

# **Audiência Pública do Ministério Público do Trabalho - 2º Região - SP (14/12/2001)**

Em Audiência Pública no Ministério Público do Trabalho - 2º Região, realizada no dia 14 de dezembro de 2001, na presença de autoridades competentes, as Instituições de Ensino presentes assinaram um Protocolo de Intenções, com a seguinte redação:

"As Instituições de Ensino abaixo assinadas, firmam perante o Ministério Público do Trabalho Protocolo de Intenções, com a finalidade de promover, nos limites de suas atribuições legais, a correta aplicação da Lei no 6.494/77 e do Decreto nº 87.497/82, no que respeita ao estágio acadêmico, deixando de intervir em Termos de Compromisso que não atendam os preceitos legais acima referidos"

Na ocasião, também, foi distribuído um documento com o seguinte texto:

## **Estágio - LEI 6.497/77 E DECRETO 87.497/82**

O estágio de nível superior previsto na Lei 6.494/77 regulamentada pelo Decreto 87.497/82 é aquele que se realiza sob responsabilidade e coordenação da instituição de ensino. Sua finalidade é formativa e não produtiva.

O Decreto 87.497/82, regulamentador da Lei 6.494/77 tratou apenas do estágio curricular e não disciplinou qualquer outra relação jurídica, mesmo que de interesse social (a Lei 6.494/77 faz menção ao estágio de ação comunitária, isento da celebração de termo de compromisso).

A instituição de ensino que participa da formalização do estágio, firmando, inclusive, o Termo de Compromisso previsto na Lei 6.494/77 e no Decreto 87.497/82, com todos os requisitos ali exigidos, está participando de uma relação jurídica de estágio curricular, com obrigação, portanto, de fazer cumprir todos os demais requisitos exigidos pelo legislador, especialmente, o de acompanhamento pedagógico dessa atividade. A finalidade é impedir seu desvirtuamento.

Lembre-se que o estágio curricular, "como procedimento didático-pedagógico, é atividade de competência da instituição de ensino a quem cabe a decisão sobre a matéria" (art. 3º do Decreto 87.497/82) e, também, é de sua competência a sua regulamentação, dispondo sobre a "sistemática de organização, orientação, supervisão e avaliação do estágio curricular" ( letra "d" do art, 4º do mesmo decreto).

O simples fato de celebrarem-se termos de compromisso com esse amparo legal não inibe a necessária adequação do estágio à linha de formação do curso freqüentado pelo estudante e, tampouco dá guarida a relações jurídicas não previstas na legislação específica.

## **Jurisprudência**

"Relação de emprego. Estagiário." a finalidade essencial do estágio é propiciar ao estudante a complementação do ensino e da aprendizagem devidamente planejados,

executados, acompanhados e avaliados conforme os currículos, programas e calendários escolares. Ausentes estas condições, surge o contrato de trabalho, com todos os direitos do empregado" (Acórdão 24880/99-8 - TRT - 2º Região).

"Vínculo de Emprego - Caracterização. A mera rotulação de estagiário não impede o reconhecimento da condição de empregado, mormente quando não há conexão entre disciplinas de seu currículo com o serviço efetivamente realizado" (RO 8313/95 - TRT - 19º Região).

### **Doutrina**

"O estágio profissional tem sido instrumento generalizado de fraude aos direitos sociais. Não raro encobre contratos de trabalho, não só pelo concurso doloso dos sujeitos-cedentes que nada mais querem do que contar com a força do trabalho sem os ônus sociais, como pela negligência das instituições de ensino que se limitam a cumprir os requisitos formais, sem se preocuparem com o acompanhamento pedagógico, equiparando-os a meras intermediadoras de mão-de-obra.

Temos sustentado, com fundamento do art. 1518 do Código Civil, a possibilidade de responsabilização solidária da escola e do sujeito-cedente quando demonstrado o conluio para a exploração pura e simples da força de trabalho do estudante. A fraude às normas tutelares constituem o ilícito trabalhista, agasalhado no art. 9º da CLT, daí a possibilidade de responsabilização solidária de ambos os agentes que, em concurso, ensejam o prejuízo do trabalhador, travestido de "estagiário". Tal responsabilidade pode se estender, inclusive, ao agente de integração, se provado que este também concorreu para a ilicitude." (Revista LTR 60-05/635, Dra. Carmen Caminho, Juíza do Tribunal Regional do Trabalho da 4º Região - RS).